



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

MENSAGEM Nº 25/2021

São Jorge D'Oeste, PR, 11 de junho de 2021.

Senhores Membros da Câmara Municipal

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências a presente proposição (Projeto de Lei Ordinária), a qual tem por escopo conceder anistia de multas e juros de mora, de créditos tributários ou não, e promover o cancelamento de débitos, nos casos que especifica, de pessoas físicas ou jurídicas.

Este projeto, se transformado em lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Egrégia Casa Legislativa, irá possibilitar ao Poder Executivo Municipal buscar uma forma de incrementar a arrecadação, além de promover o cancelamento de débitos cuja a efetividade de recebimento seja praticamente nula.

Ao submeter o projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

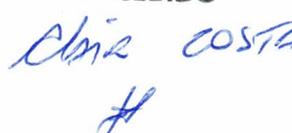
Em virtude da importância da matéria proposta, **REQUER** que o trâmite em **Regime de Urgência Especial**, conforme previsão do art. 118 e seguintes do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


LEILA DA ROCHA
Prefeita

Câmara de Vereadores
São Jorge D'Oeste - PR
11 / 06 / 2021
RECEBIDO


Cláudio COSTA
H



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Concede anistia de multas e juros de mora de créditos tributários ou não e promove o cancelamento de débitos, nos casos que especifica, e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, LEILA DA ROCHA, Prefeita do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, sanciono a seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento dos débitos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, em processo de execução judicial ou não, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2.020, cujo valor atualizado não ultrapasse R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

§ 1º O valor acima, refere-se ao mínimo, de custas processuais e de Oficial de Justiça para o ajuizamento de cada demanda, conforme Certidão fornecida pela Secretaria da Vara Cível da Comarca de São João, Estado do Paraná.

§ 2º O cancelamento dos débitos atende as disposições do Artigo 14, Parágrafo 3º, Inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e do Artigo 427 do Código Tributário Municipal.

§ 3º Os débitos tributários já prescritos ficam cancelados, devendo a Secretaria de Administração, Contabilidade e Finanças, através da Divisão de Tributação e Fiscalização proceder à baixa dos respectivos lançamentos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora, incidentes sobre créditos tributários ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.020, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º No caso do débito encontrar-se em execução judicial, antes de quitar o valor junto ao Município, deve o contribuinte proceder o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário, apresentando comprovante a Divisão de Tributação e Fiscalização, para os devidos fins.

§ 2º Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, terão os prazos adiante estabelecidos, para se beneficiarem desta lei, sendo que os valores correspondentes a juros e multas, serão reduzidos dentro dos seguintes critérios:

a) 100% (cem, por cento), se o pagamento total for em até 90 (noventa) dias, podendo o valor ser pago em parcelas, desde que não ultrapasse o período acima mencionado;



b) 80% (oitenta, por cento), se o pagamento total for até 180 (cento e oitenta) dias, podendo o valor ser pago em parcelas, desde que não ultrapasse o período acima mencionado;

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, contam-se a partir da publicação desta lei;

§ 4º As parcelas sofrerão atualização monetária, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM;

§ 5º O valor de parcela, não poderá ser inferior a 01 (uma), Unidade Fiscal do Município – UFM;

§ 6º O prazo para obtenção dos benefícios tratados nesta lei é de no máximo 90 (noventa dias), e relação a situação consignada na alínea “a” do § 2º e de 180 (cento e oitenta) dias, na alínea “b” do mesmo parágrafo.

§ 7º Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias, após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estabelecidos nesta Lei, retornando o débito ao estado anterior, descontando-se, o valor efetivamente pago.

Art. 3º Todos os contribuintes, em débito, com o Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, serão beneficiados por esta Lei, independentemente da origem da dívida, mesmo que sobre o débito já tenha havido parcelamento ou renegociação.

Art. 4º Com a aprovação e sanção desta Lei, fica a Divisão de Tributação e Fiscalização, autorizada a proceder a baixa das dívidas anistiadas ou canceladas, levando-se em consideração o estabelecido nos artigos 1º e 2º da presente.

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei, não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos, com a incidência de multas e juros, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de São Jorge D'Oeste, PR, 11 de junho de 2021; 58º ano de emancipação.

LEILA DA ROCHA
Prefeita



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por objeto conceder anistia de multas e juros de mora de créditos tributários ou não, e promover o cancelamento de débitos, nos casos que especifica.

A proposta permitirá o parcelamento dos créditos tributários, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado junto a Divisão de Tributação e Fiscalização.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto beneficiará pessoas físicas e jurídicas e atingirá os valores relativos à multa de moratória e juros de mora da dívida, referentes aos créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020.

O Projeto de Lei em tela, justifica-se pela necessidade de possibilitar a regularização de débitos fiscais, judicializados ou não, muitos deles sem efetividade no retorno da Receita aos Cofres, possibilitando a medida como política eventual e excepcional, arrecadação de montante de créditos tributários, significativos como receita própria, o que se reverterá em serviços públicos aos munícipes.

Em suma, convicta de que o presente projeto de lei — que concede anistia de multas e juros de mora de créditos tributários ou não e promove o cancelamento de débitos, nos casos que especifica — como demonstrado, constitui medida do mais elevado interesse público, é ele submetido à apreciação e aprovação dessa E. Câmara Municipal.

São Jorge D'Oeste, PR, 11 de junho de 2021.


LEILA DA ROCHA
Prefeita